



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO N. 388/2024 – PROGE/SESAU**

Proc. 1doc. 10.259/2024 – SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para acréscimo de valor e renovação do prazo de vigência, do Contrato nº 001.28.04.2023 – SESAU.

**I – RELATÓRIO:**

Senhora Secretária,

Tratam os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditar o Contrato nº 001.28.04.2023 – SESAU, celebrado com a empresa CLINICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.492.341/0001-18, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência, bem como a alteração quantitativa do Contrato em voga, tendo em vista a necessidade de ampliação do serviço prestado, conforme informações exaradas pelo setor competente.

Destarte, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, verificou-se a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu-se ser por um período de 12 (doze) meses e, ainda, suscitou-se um acréscimo no valor do contrato, considerando a necessidade de ampliação do serviço prestado.

O processo encontra-se instruído, ainda, com solicitação manejada pela servidora Antônia do Socorro Gomes da Silva, Diretora de Regulação desta Secretaria de Saúde de Ananindeua, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência do contrato em referência e acréscimo de valor; Termo de Aceite de Aditivo Contratual devidamente assinado pela Contratada; Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde; Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa, bem como, outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

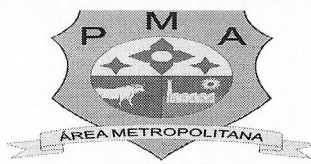
É a síntese do relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta da forma que segue.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2023-PMA.SESAU, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual em 28/04/2024, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, fora encaminhado memorando pela servidora Antônia do Socorro Gomes da Silva, Diretora de Regulação desta Secretaria de Saúde de Ananindeua, no qual, considerando a essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer descontinuidade, destacou a necessidade de renovação do prazo de vigência do contrato em referência, que sugeriu ser por um período de 12 (doze) meses e, ainda, suscitou um acréscimo no valor do contrato, considerando a necessidade de ampliação dos serviços prestados.

Segundo a justificativa apresentada pelo setor competente, fora constatada a ocorrência da necessidade de ampliação dos serviços prestados pela Contratada, seja em relação ao aumento de procedimentos relacionados à Terapia Renal Substitutiva – TRS, os quais são pagos em sua totalidade por meio do Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação – FAEC, criado pela Portaria n. 531, de 1999, com finalidade de custear e garantir o financiamento de procedimentos considerados estratégicos, procedimento de alto custo ou de alta complexidade, considerando, ainda, a Portaria 3.603, de 2018, que define em seu art. 1º e 2º nova regra de financiamento do FAEC; seja para cobrir o aumento da demanda na cobertura de exames laboratoriais indispensáveis aos pacientes que se encontram em tratamento – MAC Ambulatorial, tendo ambos como base a produção obtida na competência de janeiro/2024, cujas informações foram retiradas do sistema SIA/SUS;

Ademais, há informações nos autos acerca da necessidade de acréscimo no valor do contrato de R\$ 267.573,48 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao percentual de 4,17014314%, do valor inicialmente contratado.

Também há informação constante acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa, expedida pelo FMS.

Por fim, encontra-se anexado ao processo, ofício da empresa concordando com a renovação do contrato firmado com a Administração Pública de Ananindeua/PA e outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

Sobre o pleito, importa destacar o que segue.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "*tempus regit actum*" – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

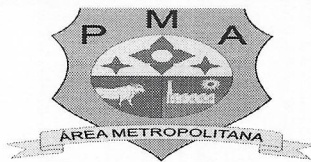
Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma no presente opinativo.

Sem embargos, em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Pela análise do processo, quanto à possibilidade de alteração do contrato, neste momento se entende como possível, contudo, devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e a observância obrigatória de limites a estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o valor contratado, para se promover alteração quantitativa, na base dos 4,17014314%, em razão da necessidade de ampliação do serviço, para atender o aumento da demanda, conforme informações exaradas pelo setor competente, que tomou como base a produção obtida na competência de janeiro/2024, cujas informações foram retiradas do sistema SIA/SUS.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Desse modo, o acréscimo no valor originalmente pactuado é condição evidentemente essencial para tornar justa e possível a execução do contrato supracitado, tendo em vista sua alteração quantitativa.

Neste viés, cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites a estas alterações, estes são estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, conforme se colaciona abaixo, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifou-se)

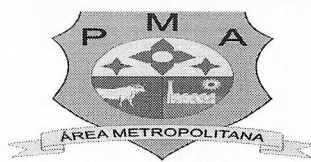
Considerando toda a fundamentação apresentada acima, percebe-se com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo contratual, com fundamento na necessidade de modificação do valor originalmente pactuado, em decorrência de alteração quantitativa do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

Assim, verifica-se que se pretende nos presentes autos, um acréscimo de valor do contrato no percentual de 4,17014314%, que corresponde a um aditivo no valor do contrato de R\$ 267.573,48 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), do valor originalmente pactuado, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, sendo, desse modo, lícito.

Por fim, quanto à solicitação de formalização de termo aditivo para renovação do prazo de vigência contratual, pelo período de 12 (doze) meses, nota-se que tal possibilidade é prevista na Clausula Décima Quinta, do instrumento original do Contrato nº 001.28.04.2023 – SESAU.

Ademais, ressalta-se que não foi constatado, no caso em apreço, a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;  
(grifou-se)

(...)

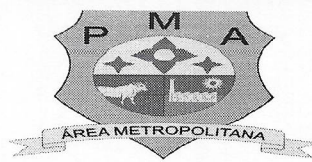
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Salienta-se que, conforme se pode observar, ao mesmo tempo que se admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior a 60 (sessenta) meses.

Destaca Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de





## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

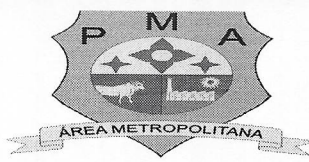
[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Sem embargos, conforme regra contida no §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desse modo, ante ao narrado, esta Procuradoria/Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

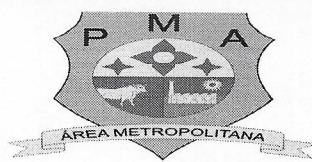
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

**IV – CONCLUSÃO:**

No presente caso, ante ao narrado, mostra-se possível e lícita a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.28.04.2023 – SESAU, celebrado com a empresa CLINICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.492.341/0001-18, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência contratual, por 12 (doze) meses, bem como para acréscimo de valor, no percentual de 4,17014314%, que corresponde a um aditivo no valor do contrato de R\$ 267.573,48 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos





**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), do valor inicialmente pacutado, com fundamento no art. 57, inciso II c/c art. 65, inciso I, alínea "b", da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original, mais especificamente, na Clausula Décima Quinta.

Desse modo, ante ao narrado, esta Procuradoria/Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

Ademais, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2024.

*Wyller Hudson P. Melo*  
**WYLLER HUDSON PEREIRA MELO**

Assessor Jurídico  
OAB/PA 20.387